



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526198-58.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes DANIEL MAIA BORGES e WELLYNGTON LEONARDO SOUSA AGRELLA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a condenação pelo crime de furto qualificado consumado, conceder o regime prisional aberto em favor de Wellyngton, substituída a pena reclusiva por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa. Expeça-se alvará de soltura em favor de Wellyngton Leonardo Sousa Agrella**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1526198-58.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Criminal

Apelantes: Daniel Maia Borges e Wellyngton Leonardo de Sousa Agrella

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36108

Furto qualificado – Autoria ou materialidade não questionadas – Réus confessos.

Tentativa – Impossibilidade – Houve efetiva inversão da posse da res furtiva - Precedentes.

Dosimetria que não reclama qualquer reparo – As penas básicas aplicadas em desfavor de Daniel foram majoradas em razão de ter sido preso enquanto ainda cumpria pena por crime anterior – Reduzidas ao piso na segunda etapa ante a confissão e primariedade.

Fixação de regime aberto para o corréu que ostenta circunstância negativa – Possibilidade – Réu primário, sem registro de maus antecedentes e pena que não ultrapassa o quadriênio.

Viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Sursis - Diante do diminuto quantum de pena fixado, é mais benéfico ao acusado o seu cumprimento em regime aberto.

Recurso parcialmente provido.

DANIEL MAIA BORGES e WELLYNGTON LEONARDO DE SOUSA AGRELLA foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal às penas de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, na diária mínima. O regime prisional fixado foi o aberto para Daniel e fechado para Wellington (fls. 268/272).

A Defesa apresentou recurso de apelação, pugnando pela desclassificação da conduta para tentativa de furto simples e fixação do regime prisional aberto em favor de Wellyngton (fls. 371/384).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 391/394), a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do

recurso (fls. 406/410).

É o relatório.

Conforme a denúncia, no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 16h50m, na Rua Guaicurus, Lapa, os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, o aparelho celular, pertencente à vítima *Luciane Moraes Ribeiro*.

A autoria é inconteste.

Consta dos autos que a vítima estava no interior do ônibus descrito nos autos, quando os réus, também no interior do veículo, subtraíram o aparelho celular e fugiram. Ocorre que os réus foram perseguidos pela vítima e presos pelos policiais militares que patrulhavam a região.

Os acusados confessaram a subtração.

A Defesa não se insurgiu quanto à autoria ou materialidade delitiva que estão bem delineadas nestes autos.

Passo, assim, ao exame da dosimetria penal.

As penas básicas foram aplicadas, acertadamente no piso legal em desfavor de Daniel e majoradas em 1/6 no tocante ao réu Wellyngton, visto que praticou nova conduta delitiva enquanto ainda cumpria pena por crime anterior.

Na segunda etapa da dosimetria, embora esteja presente a atenuante da pena atinente à confissão, a pena aplicada a Daniel permaneceu inalterada ante a súmula 231, do STJ e, em relação ao acusado Wellyngton, ante a confissão e menoridade relativa, as reprimendas foram atenuadas. Assim, restaram fixadas em relação a ambos os réus, no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inexistem causa de aumento ou redução das penas, de forma que devem ser fixadas, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não há que se cogitar imposição de tentativa, pois os réus se apoderaram do bem, desembarcaram do ônibus e tentaram fuga, contudo, foram perseguidos pela vítima e, posteriormente, presos por policiais.

Para o réu-condenado Daniel, o regime prisional foi fixado no **aberto**. Contudo, em desfavor de Wellyngton, restou aplicado o regime fechado, invocando, equivocadamente, reincidência.

Ocorre que Wellyngton é tecnicamente primário, não ostenta maus antecedentes e o *quantum* da pena permite o regime **aberto**, que ora aplico.

Cabível, ainda, a Wellyngton a substituição da pena por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa, no valor de 10 (dez) diárias mínimas, tal como concedido à Daniel no Juízo de piso.

Inviável a concessão do *sursis* ante o diminuto *quantum* de pena fixado. *In casu*, é mais benéfico aos acusados o cumprimento da pena em regime aberto.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantida a condenação pelo crime de furto qualificado consumado, conceder o regime prisional **aberto** em favor de Wellyngton, substituída a pena reclusiva por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa. **Expeça-se alvará de soltura em favor de Wellyngton Leonardo Sousa Agrella.**

Amable Lopez Soto
relator